



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

“Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.”



CD/21492.28962-00

EMENDA MODIFICATIVA Nº

2021

I – Dê-se ao artigo 6º da MP nº 1.045/2021, a seguinte redação:

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo a média aritmética simples dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores ao da celebração do acordo de redução de jornada ou de suspensão temporária, referentes ao contrato objeto da redução ou da suspensão, observadas as seguintes disposições:

I – não será computado, para a apuração da média de salários, o mês em que houver redução proporcional de jornada de trabalho e de salário;

II - caso o valor da base de cálculo resulte em montante inferior a 1 (um) salário mínimo ou superior a 3 (três) salários mínimos, deverá ser ajustado de forma a respeitar esses limites;

III – na hipótese de redução da jornada de trabalho e do salário, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

IV – na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá valor mensal:

a) equivalente a 100% (cem por cento) da base de cálculo, na hipótese prevista no caput do art. 8º ; ou

b) equivalente a 70% (setenta por cento) da base de cálculo, na hipótese prevista no § 6º do art. 8º.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CARLOS MOTTA (PL/SP)

JUSTIFICAÇÃO

O modelo do Programa estabelecido pela Medida Provisória n. 1.045 possibilita a utilização de medidas de suspensão temporária do contrato de trabalho e redução proporcional de jornada de trabalho e de salário. Na suspensão, o empregado não presta serviços e a empresa não paga o salário. Na mencionada redução, como seu nome já diz, a prestação dos serviços e o valor dos salários são proporcionalmente reduzidos. Em ambas as situações, o empregado poderá receber o chamado Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, pago com recursos da União, que terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito.

Ocorre que referido valor é insuficiente para manutenção da renda dos empregados, sobretudo em relação aos que tenham salários superiores ao mínimo, já que o valor do seguro-desemprego varia entre R\$ 1.100,00 e R\$ 1.911,84 reais, de acordo com a faixa salarial do beneficiário. Assim, apenas os empregados com média salarial de um salário mínimo mantêm este rendimento no seguro desemprego, sofrendo os demais alguma redução, que é mais elevada na medida em que aumenta a faixa salarial.

Por isso, para maximizar a recomposição da renda, propõe-se a presente emenda para que o benefício seja calculado com base na média dos salários dos 3 últimos meses anteriores à redução ou à suspensão.

Mas, a fim de, por um lado, assegurar uma renda mínima, e, por outro, limitar os gastos públicos, propõe que a referida base de cálculo tenha, como piso, o valor de 1 salário mínimo, e, como teto, o de 3 salários mínimos. Dessa forma, os empregados com média salarial de até 3 salários mínimos que preencham os requisitos para a percepção do benefício poderão ter uma recomposição de renda plena, e os que ganham acima desse patamar, uma recomposição significativamente maior do que a prevista na Medida Provisória.

Sala das sessões, de de 2021

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**

PL/SP



CD/21492.28962-00